parte integrante desta lei complementar, serão revistos e calculados na conformidade do artigo 1º destas disposições transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Morais
Secretário da Educação

Miguel Teber Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Ser-viço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1993.

ANEXO
a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 720, de 22 de junho de 1993
ANEXO DE ENQUADRAMENTO DAS CLASSES
QUADRO DE APOIO ESCOLAR

Situação atual		Situação nova			
Denominação	Tabela	Denominação	Tabela	E.V	Referência
Servente de Escola	SQC-III	Servente de Escola	SQC-III	EVNE	2
Inspetor de Alunos	SQC-III	Inspetor de Alunos	SQC-III	EVNE	3
Oficial de Escola	SQC-III	Oficial de Escola	SQC-III	EVNI	3
Secretário de Escola	SQC-II	Secretário de Escola	SQC-III	EVNI	7
Assistente de Administração Escolar	SQC-III	Assistente de Administração Escolar	SQC-III	EVNU	2

LEI COMPLEMENTAR Nº 721, DE 22 DE JUNHO DE 1993

Dispõe sobre a concessão da Gratificação de Função aos integrantes da classe de Secretário de Escola e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º — O servidor integrante da classe de Secretário de Escola, do Quadro de Apoio Escolar, em exercício em unidade escolar pertencente a Secretaria da Educação, fará jus à Gratificação de Função instituída pela Lei Complementar nº 670, de 20 de dezembro de 1991.

Artigo 2º — O valor da Gratificação de Função referida no artigo anterior será calculado sobre o padrão do cargo ou função-atividade do servidor, mediante a aplicação dos índices previstos nos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 670, de 20 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Os termos e condições constantes da Lei Complementar nº 670, de 20 de dezembro de 1991, e alterações posteriores, aplicam-se aos servidores abrangidos por esta lei complementar.

Artigo 4º — Para atendimento das despesas resultantes desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir para o corrente exercício créditos suplementares até o limite de Cr$ 92.105.000.000,00 (noventa e dois bilhões, cento e cinco milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 1993.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

Fernando Gomes de Morais
Secretário da Educação

Miguel Tebar Barrionuevo
Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de junho de 1993.

LEI COMPLEMENTAR Nº 718, DE 14 DE JUNHO DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica do Quadro do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

. . . . . .

Retificação do D.O. de 15-6-93

CAPÍTULO III

Das Disposição Transitória

Leia-se como segue e não como foi publicada

Artigo 6º — Após a criação de cargos a que se refere o artigo 14 destas disposições transitórias será realizado, em caráter excepcional, acesso especial para provimento de cargos de Executivo Público I e de Executivo Público II.

LEIS

LEI Nº 8.320, DE 22 DE JUNHO DE 1993.

Concede abono aos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica concedido, no mês de novembro de 1992, aos funcionários e servidores do Estado, abono de valor correspondente a:

I — Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II — Cr$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III — Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º — Farão jus ao abono de que trata o "caput" deste artigo os funcionários e servidores adiante mencionados:

1. integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

2. integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

3. integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

4. — componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

5. — componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

6. integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 675, de 5 de junho de 1992;

7. integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 681, de 22 de julho de 1992;

8. integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

9. integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

10. integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

11. integrantes das classes de Auditor I, II e III, de que trata a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

12. integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

13. integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;

14. integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

15. integrantes da série de classes de Assistente Técnico de pesquisa Científica e tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

16. integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

17. integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

18. integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

19. integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Básico e Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988;

20. integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988;

21. integrantes das classes enquadradas nas Escalas de Vencimentos Nível Elementar, Nível Intermediário, Nível Universitário e Comissão, instituídas pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992;

22. integrantes do Quadro do Magistério, de que trata a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989;

23. integrantes do Quadro de Apoio Escolar, a que se refere a Lei nº 7.698, de 10 de janeiro de 1992;

24. integrantes da série de classes de Técnico Desportivo, a que se refere a Lei Complementar nº 691, de 20 de outubro de 1992;

25. ocupantes de funções abrangidas pelas Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985;

26. a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1983;

27. a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.788, de 14 de julho de 1983;

28. que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

29. que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

30. que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração e proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970.

§ 2º — Para os docentes do Quadro do Magistério o abono de que trata este artigo corresponderá ao valor de Cr$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros) por hora/aula.

§ 3º — Não farão jus ao abono de que trata este artigo os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e Universidades que estejam prestando serviços na administração centralizada e autárquica e que percebam seus salários pelos órgãos de origem.

§ 4º — O abono de que trata este artigo não se incorporará aos vencimentos, salários ou proventos e não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989.

Artigo 2º — Sobre o valor do abono de que trata o artigo anterior incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.

Artigo 3º — Os vencimentos dos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 697, de 24 de novembro de 1992, em decorrência do disposto no parágrafo único do mencionado artigo, ficam fixados, a partir de 25 de novembro de 1992, na conformidade do Anexo I, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 4º — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr$ 20.949.651,57 (vinte milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinqüenta e um cruzeiros e cinqüenta e sete centavos).

Artigo 5º — Aos beneficiários das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986, e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica concedido, no mês de novembro de 1992, um abono de valor correspondente a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, aos beneficiários das pensões concedidas a mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 3.242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis nºs 4.101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de dezembro de 1967 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 6º — Aos beneficiários das pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de hanseníase, de que trata a Lei nº 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica concedido, no mês de novembro de 1992, um abono no valor correspondente a Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Artigo 7º — Quando, em face da concessão do abono de que trata esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um abono complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — Cr$ 938.337,97 (novecentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e sete cruzeiros e noventa e sete centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — Cr$ 703.753,47 (setecentos e três mil, setecentos e cinquenta e três cruzeiros e quarenta e sete centavos), quando em jornada comum de trabalho;

III — Cr$ 469.168,98 (quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e oito cruzeiros e noventa e oito centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º — O valor do salário-família fica fixado na seguinte conformidade:

I — Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo funcionário ou servidor for igual ou inferior a Cr$ 2.815.000,00 (dois milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros);

II — Cr$ 4.100,00 (quatro mil e cem cruzeiros), por dependente, quando a retribuição global mensal percebida pelo funcionário ou servidor for superior a Cr$ 2.815.000,00 (dois milhões, oitocentos e quinze mil cruzeiros).

Parágrafo único — Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária-alimentação, a ajuda de custo para alimentação e o reembolso de regime de quilometragem.

Artigo 9º — O limite máximo de retribuição global mensal, a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 "caput" e 138 da mesma Constituição, fica fixado em Cr$ 25.651.423,49 (vinte e cinco milhões, seiscentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei acarretar retribuição global mensal superior ao limite fixado neste artigo, restringir-se-á o abono à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 10 — O cargo de Superintendente Adjunto do Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Departamento de Estradas de Rodagem, enquadrado na Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 28.686, de 16 de agosto de 1988, que dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado, fica com a respectiva faixa alterada na seguinte conformidade:

I — a partir de 1º de maio de 1992 — na Faixa 35 da referida Escala;

II — a partir de 1º de junho de 1992 — na Faixa 36 da referida Escala.

Artigo 11 — Os Anexos LXXX e LXXXII, de que trata o artigo 5º da Lei nº 8.106, de 27 de outubro de 1992, ficam substituídos pelos Anexos II e III que fazem parte integrante desta lei.

Artigo 12 — Fica acrescentado à Lei Complementar nº 699, de 15 de dezembro de 1992, o seguinte dispositivo: